



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000660/2024-48
PROA 24/1244-0025304-0

PARECER Nº 21.098/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DETRAN. ADOÇÃO DO REGIME RETRIBUTIVO DE SUBSÍDIO. LEI Nº 16.165/24. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

A gratificação de insalubridade não poderá continuar a ser paga aos servidores do DETRAN a partir da implantação da remuneração por subsídio. Contudo, por força do disposto no artigo 132, V, da Lei nº 16.165/24, deverá aludida gratificação, excepcionalmente, compor o cálculo da parcela de irredutibilidade devida, enquanto perdurar o desempenho das funções em local que dê ensejo à sua percepção e observada a regra de aferição de valor aposta no parágrafo único do referido artigo 132.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 04 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5388824 e chave de acesso cab68b5d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 04-02-2025 09:27. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000660202448 e da chave de acesso cab68b5d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DETRAN. ADOÇÃO DO REGIME RETRIBUTIVO DE SUBSÍDIO. LEI Nº 16.165/24. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.

A gratificação de insalubridade não poderá continuar a ser paga aos servidores do DETRAN a partir da implantação da remuneração por subsídio. Contudo, por força do disposto no artigo 132, V, da Lei nº 16.165/24, deverá aludida gratificação, excepcionalmente, compor o cálculo da parcela de irredutibilidade devida, enquanto perdurar o desempenho das funções em local que dê ensejo à sua percepção e observada a regra de aferição de valor aposta no parágrafo único do referido artigo 132.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Segurança Pública, com solicitação de orientação jurídica acerca da manutenção do pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS), em face da adoção da remuneração por subsídio a partir de 1º de janeiro de 2025 (artigo 29, §1º, da Lei n 16.165/24).

A Coordenadoria de Administração de Pessoal/Divisão de Recursos Humanos do DETRAN instaurou o expediente informando que pequena parte dos servidores do Quadro realizam atividades consideradas insalubres, conforme laudo pericial, e solicitou avaliação quanto à continuidade do pagamento da gratificação de insalubridade em face do regime remuneratório de subsídio instituído pela Lei nº 16.165/2024.

A Assessoria Jurídica da autarquia lançou a Informação ASSEJUR nº 216/2024, na qual, depois de destacar a legislação aplicável e o entendimento doutrinário e jurisprudencial favorável à percepção de adicionais no regime remuneratório de subsídio, ponderou tratar-se de matéria controversa e com reflexos em nível estadual e sugeriu que o tema fosse submetido ao exame da Procuradoria-Geral do Estado.

Após a Direção-Geral e a Procuradoria Setorial corroborarem a sugestão, o expediente teve curso à Secretaria da Segurança Pública que determinou o encaminhamento da consulta que, no âmbito desta Procuradoria-Geral, foi a mim distribuída para análise e parecer, em regime de urgência.

É o relato.

2. O regime de retribuição por subsídio vem assim previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º.

Portanto, a adoção da espécie remuneratória de subsídio é obrigatória para os membros de Poder e para os agentes políticos arrolados no § 4º do artigo 39 da CF/88 e facultativa para as demais carreiras do serviço público e, em princípio, em razão da vedação ao acúmulo de outras parcelas, de sua instituição decorre a absorção das vantagens percebidas no anterior regime de remuneração.

Todavia, essa regra não é absoluta, comportando exceções, como esclarece MARIA SYLVIA ZANNELA DI PIETRO:

Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, um fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária.

[...] No entanto, embora o disposto fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no art. 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor

que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo art. 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias. Poder-se-ia argumentar que o § 4º do art. 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional. Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar. (*in* Direito administrativo, Forense, 31a. ed., pgs. 766-767.)

E o Supremo Tribunal Federal igualmente reconheceu, em diversas oportunidades, que a instituição do regime retributivo de subsídio não acarreta, por si, uma peremptória e absoluta vedação ao pagamento de outras verbas de natureza pecuniária, que correspondam a direitos constitucionais aplicáveis dos servidores públicos, detenham natureza indenizatória ou correspondam a circunstâncias excepcionais de exercício do cargo público, como evidenciam as ementas a seguir:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DAADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão “ou subsídio”, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei

6.975/2008. **4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. 8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade.(ADI 4941, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2020 PUBLIC 07-02-2020, destaquei)**

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal. Subsídio. Percepção de Adicionais. Procedência parcial. 1. Ação direta contra os arts. 1º, VII, 5º, caput, X, XI e XII, e 7º, caput, todos da Lei federal nº 11.358, de 19.10.2006, que dispõe, entre outras questões, sobre o regime de subsídios da carreira de Policial Rodoviário Federal. Alegação de violação à isonomia e aos direitos assegurados constitucionalmente aos servidores públicos. **2. O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição. Devem ser afastados apenas os adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor.** 3. O legislador federal, ao fixar o subsídio devido aos policiais rodoviários federais, incluiu na parcela única as verbas que se destinavam a compensar o desgaste físico e mental causado pelas atividades próprias do cargo. 4. O deferimento de adicional noturno aos policiais rodoviários federais para o exercício de funções inerentes ao cargo configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37). 5. Por outro lado, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores à retribuição pelas horas extras realizadas que eventualmente ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única (ADI 5.114). 6. Pedido parcialmente procedente. Tese: “O regime de subsídio não é compatível com a percepção de outras parcelas inerentes ao exercício do cargo, mas não afasta o direito à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela

única".(ADI 5404, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023, destaquei)

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Auxílio-aperfeiçoamento. Verba de caráter indenizatório. 1. Ação direta contra os arts. 93, VII, e 102, I, II, III, e IV, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 89/2015, do Estado do Amapá, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado. **2. Os dispositivos impugnados preveem o repasse de verba denominada "auxílio-aperfeiçoamento" aos Procuradores do Estado durante o prazo em que estiverem cursando pós-graduação ou curso relacionado às suas atividades institucionais. Trata-se, portanto, de verba de caráter excepcional, paga por período determinado e vinculada a finalidade específica. 3. O adicional em questão possui, portanto, natureza indenizatória, não violando a regra remuneratória do subsídio em parcela única. 4. Por decorrência dos princípios republicano e da moralidade, a percepção do referido auxílio pressupõe a comprovação, pelo beneficiário, da regular matrícula em curso que tenha pertinência com as atividades institucionais do cargo de Procurador do Estado. Além disso, o pagamento do auxílio somente se justifica durante o prazo em que subsistirem as condições que deram causa à sua instituição, qual seja, a carência de oferta de cursos regulares de pós-graduação em Direito no Estado do Amapá.** 5. Ação direta cujo pedido se julga improcedente. Tese: O 'auxílio-aperfeiçoamento' previsto na Lei Complementar nº 89/2015, do Estado do Amapá, tem caráter excepcional e não viola a regra remuneratória do subsídio em parcela única.(ADI 7271, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023, destaquei)

E esta orientação é perfilhada por esta Procuradoria-Geral, como ilustram as ementas que seguem:

Parecer nº 15.800

PROCURADORES DO ESTADO. SUBSÍDIO. GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS. DIREITO ADQUIRIDO. Subsídio e teto remuneratório não se confundem, possuindo diversa previsão constitucional (arts. 39, § 4º, c/c 135, e 37, XI, respectivamente). A remuneração por subsídio absorveu, em parcela única, a composição intrínseca ao exercício do feixe de atribuições do cargo em si (arts. 19, I, da CE/89, 3º da LCE nº 10.098/94 e 8º da EC nº 41/2003). Possível, no entanto, a cumulação do subsídio com outras parcelas que tenham fundamento diverso, sejam aquelas constitucionalmente previstas (direitos sociais, arts. 39, § 3º c/c 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX; abono de permanência, art. 40, § 19; e parcelas indenizatórias, arts. 37, § 11 c/c

4º da EC nº 47/2005), sejam aquelas vantagens pessoais de caráter subjetivo (também chamadas de condicionais ou modais), ligadas às condições personalíssimas de cada servidor, em razão do exercício momentâneo de determinadas funções (vantagens propter laborem), não relacionadas à natureza intrínseca do cargo titulado. Do contrário, a própria regra de teto seria anódina e desprovida de utilidade lógico-jurídica. Nesse compasso, gratificações de direção, chefia e assessoramento, regularmente incorporadas, consubstanciam-se em direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), fugindo à discussão atinente à inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Limitação, no entanto, ao teto remuneratório.

Parecer nº 19.395/22

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO. SERVIDOR READAPTADO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. 1. O conceito de parcela única vertido no § 4º do art. 39 da Constituição Federal não impede a eventual percepção de parcelas que remunerem atividade ou função que seja extraordinária em relação às inerentes ao cargo de provimento efetivo. Orientação do Parecer nº 18.354/20. 2. A GDEFA constitui retribuição pela execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais do cargo, e que, ademais, sujeita o servidor a uma escala de serviço diferenciada, razão pela qual pode ser percebida por servidor remunerado por subsídio, ainda que readaptado. 3. A GDEFA, quando percebida por servidor readaptado, deve ser calculada tendo por base de cálculo o cargo para o qual se deu a readaptação e que enseja a percepção da vantagem. 4. O pagamento da GDEFA, salvo circunstâncias excepcionais, é devido a partir da publicação, na imprensa oficial, da designação do servidor pelo Secretário de Estado competente.

Parecer nº 19.435/22

DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL Nº 7.315/1979. REGIME JURÍDICO DE SUBSÍDIOS. LEI ESTADUAL Nº 15.454/2020. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. FORMA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PARECER Nº 19.152, DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. 1. Não se consideram incompatíveis a remuneração por subsídio e o pagamento de gratificação em decorrência do desempenho de funções específicas, como aquela prevista no artigo 14 da Lei Estadual nº 7.315/79. 2. Não se identifica empecilho jurídico à utilização da base de cálculo prevista na lei antecedente à fixação do regime de subsídios aos militares estaduais para a definição do valor a título de gratificação especial por exercício na Justiça Militar, uma vez que a revogação operada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020 apenas abarcou as disposições que lhe fossem contrárias, no que não se inclui a gratificação em testilha e, conseqüentemente, a sua base de

cálculo. 3. Ainda que a solução encartada na Resolução TJMRS nº 241/2020 colha justificativa juridicamente defensável na aplicação da legislação observada a realidade in concreto dos servidores militares destinatários da gratificação, considera-se mais seguro, a ser objeto de ponderação pelo gestor público, aplicar indistintamente aos destinatários da gratificação a legislação in abstracto, calculando a gratificação tendo como base de cálculo os valores previstos na Lei Estadual nº 14.517/2014 ou no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.438/2014, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.518/2014, a depender do posto ou graduação titulados. 4. É possível proceder à designação de novos servidores militares para o exercício de atividades junto ao Tribunal de Justiça Militar, conferindo-lhes a gratificação especial prevista no artigo 14 da Lei Estadual nº 7.315/1979, cuja base de cálculo será aquela prevista na Lei Estadual nº 14.517/2014 ou no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.438/2014, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.518/2014.

Mas, muito embora possa ser admitida a percepção de determinadas verbas conjuntamente com o subsídio, desde que observados os parâmetros indicados pela jurisprudência do STF, não menos verdadeiro é que o objetivo maior da adoção do regime retributivo de subsídio está precisamente em conferir maior transparência à remuneração dos servidores públicos, eliminando-se a diversidade de gratificações e adicionais, de modo que a presunção é de que a alteração para o regime de subsídio absorve toda e qualquer parcela ligada ao cargo, tanto as de natureza objetiva quanto as de natureza subjetiva, constituindo exceção a manutenção ou instituição de outra parcela, a ser percebida conjuntamente.

Nessa toada, tem-se que, mesmo que a lei não disponha a respeito das parcelas remuneratórias que se tornam incompatíveis em face da implantação do subsídio, restam como necessariamente derogados dispositivos legais que prevejam vantagens pecuniárias como retribuição do exercício das funções do próprio cargo efetivo, como vencimento básico, adicionais por tempo de serviço, prêmio de produtividade, entre outros; as parcelas são englobadas pelo subsídio, respeitada a irredutibilidade. E mesmo quando tratar-se de vantagem não inerente, a presunção é de sua absorção pelo subsídio, salvo se o legislador dispuser expressamente em sentido diverso.

No ponto, insta lembrar ser absolutamente pacífico o entendimento do STF acerca da inexistência de direito adquirido a manutenção de regime jurídico, inclusive no que respeita a forma de composição da remuneração, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade. A propósito:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a

ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.09.2018. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUDITORES DO FISCO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. RE-RG 563.965. TEMA 41. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e que a redução, ou mesmo a supressão, de gratificações ou outras parcelas remuneratórias se mostra possível, desde que preservado o valor nominal da remuneração. 2. Revela-se, ainda, em consonância com o que decidido por esta Corte, ao julgar o RE-RG 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, sob a sistemática da repercussão geral (tema 41), DJe 20.03.2009. 3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto à demonstração de que houve ou não tal decesso, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.(ARE 1148668 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

Assentadas essas premissas, cumpre verificar os termos em que a Lei nº 16.165/24 estabeleceu a adoção do regime retributivo de subsídio para os servidores da autarquia consulente:

Art. 29. Ficam criadas, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS, as Carreiras de Especialista em Trânsito, Técnico em Trânsito e Assistente em Trânsito.
§ 1º A remuneração mensal dos servidores ocupantes dos cargos do Quadro de que trata o “caput” deste artigo será por meio de subsídio, nos

termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, conforme valores fixados nos Anexos V e VIII desta Lei.

Art. 30. Na Lei nº 10.955, de 30 de abril de 1997, que cria o Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

(...)

I - o art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração mensal dos servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - será por meio de subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, conforme fixado em lei.

Parágrafo único. O subsídio correspondente a cada nível de cada grau da carreira é fixado para a jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reenquadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

I - vencimento básico;

II - vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou sobre as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;

III - as gratificações, ainda que não incorporadas à sua remuneração ou proventos, desde que percebidas na data da implantação da remuneração por subsídio, de que tratam:

a) o art. 1º da Lei nº 13.439, de 5 de abril de 2010;

b) o art. 55 da Lei nº 13.601, de 1º de janeiro de 2011;

c) o art. 4º da Lei nº 14.013, de 14 de junho de 2012;

d) o art. 1º da Lei nº 14.037, de 5 de julho de 2012;

e) os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.701, de 06 de abril de 2011;

f) o art. 19 da Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013;

g) o art. 1º da Lei nº 14.313, 1º de outubro de 2013;

h) os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.512, 08 de abril de 2014;

i) outras gratificações de natureza semelhante estabelecidas em legislação esparsa.

IV - as vantagens de que tratam os arts. 29, § 1º, 43-A, 43-B e 43-C da Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010;

V - adicional de risco de vida, insalubridade ou periculosidade, incorporados ou não, desde que percebidos na data da implantação do subsídio, enquanto perdurar o desempenho de suas funções no local que dê ensejo à sua percepção;

VI - vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas

ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção; e

VII - gratificação de permanência, incorporada ou não.

Parágrafo único. As vantagens de que tratam os incisos do “caput” deste artigo estabelecidas em lei em percentual do vencimento básico manterão, para os fins do disposto neste artigo, o valor correspondente ao momento imediatamente anterior à implantação da remuneração por subsídio, vedada a utilização deste como base de cálculo para quaisquer vantagens, exceto quanto à remuneração dos servidores temporários, quando esta estiver parametrizada com a do cargo de provimento efetivo.

Portanto, ao tempo em que determinou a adoção da remuneração por subsídio, a lei estabeleceu o pagamento de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, elencando as vantagens a serem somadas para a aferição do valor da referida parcela, sendo que aquelas incluídas neste rol estão necessariamente absorvidas pelo subsídio, uma vez que, evidentemente, não podem continuar a ser pagas em conjunto com o subsídio e, ao mesmo tempo, computadas para aferição da parcela de irredutibilidade eventualmente devida, porque se configuraria indevido *bis in idem*.

E a insalubridade está expressamente elencada no inciso V do supra transcrito artigo 132, indicando que a opção legislativa foi pela sua absorção ao valor do subsídio fixado; conseqüentemente, a gratificação de insalubridade de que trata o artigo 107 da LC nº 10.098/94 não poderá ser recebida em conjunto com o subsídio, mas a aferição da eventual parcela de irredutibilidade devida aos servidores que percebiam referida gratificação deverá computar seu valor, enquanto perdurar o desempenho das funções em local que dê ensejo à sua percepção e observada a regra de aferição do montante aposta no parágrafo único do mesmo artigo 132.

3. Face ao exposto, concluo que a gratificação de insalubridade não poderá continuar a ser paga aos servidores do DETRAN a partir da implantação da remuneração por subsídio, posto que absorvida pelo valor fixado para este. Contudo, por força do disposto no artigo 132, V, da Lei nº 16.165/24, deverá aludida gratificação, excepcionalmente, compor o cálculo da parcela de irredutibilidade devida, enquanto perdurar o desempenho das funções em local que dê ensejo à sua percepção e observada a regra de aferição de valor aposta no parágrafo único do referido artigo 132.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000660/2024-48
PROA 24/1244-0025304-0

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5189560 e chave de acesso cab68b5d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 19-12-2024 11:39. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000660202448 e da chave de acesso cab68b5d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000660/2024-48
PROA 24/1244-0025304-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5388827 e chave de acesso cab68b5d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 03-02-2025 20:44. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000660202448 e da chave de acesso cab68b5d